



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000592/99-94
Voluntário
Resolução nº **3201-000.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto RESTITUIÇÃO FINSOCIAL
Recorrente ALVES FOGAÇA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente), WINDERLEY MORAIS PEREIRA, DANIEL MARIZ GUDIÑO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES.

RELATÓRIO e VOTO

A recorrente apresentou pedido de fl. 01, solicitando a restituição de R\$ 77.020,71 (setenta e sete mil vinte reais e setenta e um centavos) relativos a indébitos do Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos a alíquotas superiores a 0,50% sobre o faturamento mensal, nos períodos de 06 de outubro de 1989 a 07 de novembro de 1991, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de setembro de 1989 a outubro de 1991, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indébitos do Finsocial, a interessada anexou ao seu pedido o demonstrativo de fl. 04, denominado "Finsocial — Majoração de Alíquota".

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba, SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório nº 1.312/99 à fl. 47, sob o

fundamento de que na data de seu protocolo, o direito da interessada à restituição e/ou compensação dos indébitos pleiteados encontrava-se decaído, nos termos do CTN, art. 165, I, e 168, I, e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999)

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a impugnação às fls. 52/57, requerendo a DRJ de Ribeirão Preto — SP, a reforma da decisão proferida.

A impugnação interposta por ela foi então analisada pela DRJ em Campinas, SP, que por meio da decisão nº 2.192, de 2000, às fls. 66/69, indeferiu seu pedido.

Cientificada dessa decisão e inconformada com seu resultado, interpôs o recurso voluntário às fls. 72/85, dirigido ao 2º CC de contribuintes, requerendo a este o seu provimento, para que seja reconhecido o seu direito à restituição dos indébitos do Finsocial pleiteados e efetuadas suas compensações com os débitos indicados neste processo.

O recurso foi então analisado pelo Conselheiro-Relator Henrique Pinheiro Torres que, por meio do voto às fls. 92/94, votou pela anulação da decisão recorrida e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida, alegando, em síntese, vício insanável pela inobservância dos ditames legais, ou seja, foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Em face desse acórdão, a DRF em Sorocaba, SP, após as providências de sua alçada, retornou o processo a DRJ de Ribeirão Preto — SP, para novo julgamento, cujo Acórdão indeferiu a pretensão da recorrente.

Desta decisão a recorrente apresentou novo recurso voluntário.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 7/7/2005, por meio da Resolução nº 303-01.051, decidiu em preliminar afastar a decadência, e quanto as demais questões de mérito resolveu que o processo deveria ser convertido em diligência, devolvendo-se à repartição de origem para que seja verificada no sistema a liquidez e certeza dos pagamentos efetuados pela recorrente e objeto do pedido de restituição, elaborando-se os cálculos devidamente atualizados, após o que o processo deveria ser devolvido para apreciação das demais questões de mérito por parte desse Conselho de Contribuintes.

A DRF/Sorocaba, atendendo a esta Resolução, emitiu informação fiscal, sendo o processo encaminhado ao CARF para julgamento.

Constata-se, contudo, que a informação fiscal não foi cientificada à contribuinte e à PGFN, com abertura de prazo para manifestação.

Desta forma, como o objetivo de sanar as falhas processuais, mostra-se necessário que a contribuinte ALVES FOGAÇA & CIA LTDA e a PGFN sejam cientificadas do resultado da diligência, o qual abrange todos os documentos anexados ao processo, sendo-lhes concedida a oportunidade de manifestar-se acerca destes novos elementos trazidos aos autos.

Dessa forma, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para:

Processo nº 10855.000592/99-94
Resolução nº **3201-000.378**

S3-C2T1
Fl. 199

- que seja dada ciência à ALVES FOGAÇA & CIA LTDA e à PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 303-01.051, incluindo todos os documentos novas trazidos aos autos, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator